



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 18/10/2022 18:45 - Mesa

PL n.2632/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Altera a Lei n.º 12.865, de 2013, para estabelecer novas obrigações aos participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos com o objetivo de aumentar a segurança das operações cursadas no âmbito desses sistemas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 12.865, de 2013, para estabelecer novas obrigações aos participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos com o objetivo de aumentar a segurança das operações cursadas no âmbito desses sistemas.

Art. 2º O art. 9º da Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º

.....

§ 7º No âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos as instituições participantes devem estabelecer limites das transações de valores compatíveis com o histórico de movimentações de seus clientes.

§ 8º Os consumidores podem facultativamente desabilitar ou excluir funções de pagamentos, inclusive no âmbito do Sistema de Pagamentos Instantâneos, nos aplicativos e demais canais digitais de serviços das instituições financeiras e demais provedores de serviços de pagamentos.

§ 9º O Banco Central do Brasil, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, deverá instituir base de dados, a partir do Diretório de Identificadores de Contas Transacionais e outras que possam contribuir com a finalidade deste dispositivo legal, para fornecer aos participantes do



* C D 2 2 8 3 4 6 2 5 0 4 0 0 *



Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos insumos para combater fraudes e outras ilicitudes.

§ 10 Aquele que atuar como participante ou provedor de infraestrutura de meios de pagamentos, seja instituição privada ou órgão público, deverá prover solução tecnológica que viabilize a devolução de valores subtraídos mediante fraude, bem como que iniba a triangulação de valores de maneira irregular que tenham a finalidade de ocultar recursos obtidos mediante fraude, estelionato ou crime semelhante que induza o consumidor a prejuízo, na forma da regulamentação do Poder Executivo. “ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A simplicidade e a agilidade dos pagamentos via Pix aumentaram a competitividade no mercado financeiro, baixaram os custos associados às transferências bancárias, promoveram a digitalização nos meios de pagamentos de varejo e favoreceram a inclusão financeira e a expansão de pequenos empreendimentos.

Mas também elevaram exponencialmente o número de fraudes e outras modalidades criminosas, algumas, inclusive, contando com as estruturas assustadoramente complexas e sofisticadas das chamadas “Gangues do Pix”. Dados recentes indicam que os prejuízos mensais dos bancos com essas fraudes digitais superam os R\$ 300 milhões.

O objetivo deste projeto é reduzir a criminalidade virtual financeira por meio de medidas simples e eficazes, tanto no âmbito do Pix como nos demais canais digitais. Pretendemos garantir que os bancos sejam obrigados a estabelecer limites de transações conforme o histórico de cada cliente. Desejamos, igualmente, que os consumidores possam habilitar ou desabilitar as funcionalidades de seus aplicativos bancários ou de pagamentos e exercer plenamente seu direito de escolha.

Ao mesmo passo, entendemos que o aparato regulatório deve compartilhar as responsabilidades legais inerentes às inovações por ele propostas. Assim, o Banco Central, em conjunto com as instituições



participantes do Pix, tem o dever de prover medidas para combater fraudes, evitar triangulações entre contas de laranjas, proteger os depósitos dos consumidores e garantir mecanismos e dados que ampliem a segurança das atividades dos bancos, instituições de pagamentos e demais participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema de Pagamentos Instantâneos.

Eventual descumprimento dessas determinações sujeitará as instituições infratoras às penalidades previstas na legislação de regência, nos termos do art. 11 da Lei n.º 12.865, de 2013, diploma cuja alteração propomos.

Dada a relevância do tema, contamos com a colaboração dos nobres pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB- BA

